

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSEMAR TAVARES CÂMARA JÚNIOR,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DO NATAL/RN.**

Ref. Concorrência Pública de nº: 24.001/2019 - SEMAD

**RAF COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 70.312.244/0001-95, com sede à Rua Governador Juvenal Lamartine, nº 669, Tirol, Natal/RN, por seu representante legal que ao final subscreve, em atenção ao despacho de fls, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, o que faz nos termos que seguem.

**I. A HIPÓTESE DOS AUTOS**

01. O processo em análise envolve licitação, sob a modalidade de concorrência pública, de técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresas, sob demanda, para prestação de serviços de publicidade, propaganda e comunicação digital, para diversos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, tv, rádio, dentre outros. A Subcomissão Técnica originalmente apresentou a respectiva avaliação sobre a proposta técnica pela ora Recorrente, sem qualquer apontamento ou observação.

02. Foram interpostos recursos em que se sustentou que a proposta da RAF Comunicação & Marketing apresentava "*as palavras de origem estrangeira (entre as folhas 13 a 15) estão escritas em itálico*" e isso significaria descumprimento do Edital. por meio de despacho de fls., a mencionada Subcomissão Técnica sugeriu que a Requerente tivesse sua proposta desclassificada e determinou a remessa da proposta para a assessoria jurídica.



03. Com o devido respeito, não há como o despacho em questão, datado de 30 de setembro de 2019, e do qual neste ato a Requerente dá ciência, subsistir e por diversos fundamentos autônomos.

04. A uma porque não houve qualquer descumprimento do instrumento convocatório pela ora Requerente. **Não há nada no envelope da proposta da Requerente que permita a identificação da Autoria da proposta, sem o que não se pode cogitar de desclassificação da proposta, nos termos do edital (edital, item 11.6).** Cite-se o dispositivo do instrumento convocatório:

*“Item 11.6. Caso se constate qualquer tipo de informação, marca ou sinal no material que compõe a via apócrifa do plano de comunicação publicitária **que permita a comunicação de sua autoria,** independente da fase do processo, a licitante será automaticamente desclassificada no certame e ficará impedida de participar das fases posteriores. A desclassificação também ocorrerá caso conste no Envelope “C” qualquer elemento que possa identificar a autoria da proposta apócrifa.”*

05. **Vale ressaltar, somente há desclassificação se houver elemento que permita a comunicação (identificação) da autoria da proposta, o que não é o caso sob exame, em que se teve mero uso de palavras em itálico.**

06. É sintomático que não houve observação, ou apontamento, pelos licitantes, quando do recebimento das propostas. E isso apenas evidencia que a ora Requerente atendeu aos requisitos estabelecidos e que não há informação, marca ou sinal, no material da sua proposta, ***“que permita identificação de sua autoria”***, tal como exige o item 11.6 do instrumento convocatório, para desclassificação da proposta.

07. Em reforço do argumento, o próprio instrumento convocatório admite expressamente que os proponentes possam apresentar as fontes tipográficas que escolherem, somente vedando, novamente, a *identificação do Plano de Comunicação*. Vale ressaltar a disposição do Edital:

*“9.2.4.2. Na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do Plano de Mídia e Não-Mídia **os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas ou cores que julgarem mais adequadas para sua***



**apresentação.** Sendo no formato A4 ou A3, horizontal ou vertical, de acordo com a necessidade, sem limite de páginas.”

“9.2.4.3. Fica VEDADA a aposição de informações, marcas, sinais, etiquetas ou qualquer outro elemento **que identifique a autoria do Plano de Comunicação, sob pena de desclassificação da licitante.**”

08. Ora bem, a conclusão inafastável é que a definição da fonte tipográfica, ou o uso do itálico em meia dúzia de expressões de língua estrangeira, tal como o modo de iniciar uma frase, o uso de uma palavra ou a escolha de uma cor para a apresentação pode ensejar a desclassificação da proponente, precisamente porque a escolha de tal fonte **não identifica a autoria do plano de comunicação.** E sem identificação da autoria do plano de comunicação não há como se desclassificar a proposta. No caso em espécie, o uso de itálico em algumas palavras equivale à definição da fonte, e sobretudo não identifica o licitante, tal como não o faz o modo de iniciar uma frase, a escolha de uma cor para a apresentação da proposta, ou seus gráficos, ou o uso de uma palavra cuja utilização no vernáculo não seja habitual. É, pois, claramente descabida a argumentação pela qual se cogita a desclassificação da proposta.

09. Não fosse o suficiente, há um outro argumento pelo qual o ato da Subcomissão Técnica não tem como subsistir. É que se deve aplicar o princípio da isonomia, uma vez que a própria Subcomissão Técnica apontou que os supostos erros de digitação e numeração das páginas em desacordo com o edital não ensejaria a desclassificação da proposta da licitante DOIS A PUBLICIDADE seria irrelevante, seria um mero erro formal, “*pois no primeiro momento de análise da via não identificada não observamos tal fato, de tal irrelevante que é, fato que, por si só, já deixa claro, a nosso, que não causou qualquer motivo para identificação a proposta.*” (v. ato em questão datado de 30 de setembro de 2019).

10. Ora bem, impõe-se tratamento idêntico à ora Requerente, cuja utilização de algumas palavras em itálico não representou qualquer identificação da proposta e, *de tal irrelevante que é, não foi anotado* no momento das propostas pela mencionada Subcomissão.

11. Não bastasse os dispositivos e regras do edital, a própria interpretação que é conferida a tais regras pela Subcomissão Técnica, para outros

licitantes, impõe-se a classificação em todos os seus termos da proposta da empresa ora Requerente.

12. Se isso já é suficiente para afastar qualquer argumento para desclassificação da proposta da RAF Comunicação & Marketing Ltda., tem-se ainda um outro fundamento que autonomamente soterra qualquer possibilidade de desclassificação da proposta. É que se deve sempre ter em mira que o processo licitatório é voltado para escolher a **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, e não uma sucessão de formalismos que devem ser estritamente seguidos, sob pena de causar desclassificação, ainda que não causem prejuízo ao ente público ou aos demais licitantes, como na hipótese sob análise.

13. Bem por isso que a jurisprudência tem orientação sedimentada pela qual não há que se desclassificar a proposta amparado em mero formalismo, que não fere a competitividade nem traz prejuízo à Administração Pública. Nesse sentido, em caráter ilustrativo, citem-se precedentes:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante comprovou a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008. II - Remessa oficial desprovida.”** (TRF 1ª Região, REOMS 0004037-75.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 26/03/2014 PAG 243.)

**“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CARTA-CONVITE GERE/BA Nº 010/91 - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO**



*DOS ENVELOPES - OMISSÃO SANÁVEL - DESCCLASSIFICAÇÃO - ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO. 1 - Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanado no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento. 2 - **A interpretação literal da norma editalícia deve se submeter aos fins últimos da licitação, que é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses públicos, sendo de se relevar mera irregularidade formal.**” (TRF da 1ª Região, REO 0024081-29.1992.4.01.0000, JUIZ AMÍLCAR MACHADO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ 19/08/1999 PAG 16.)*

***“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida.”** (STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5418 1997.00.66093-1, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/06/1998 PG:00024 RDJTJDFT VOL.:00056 PG:00151 RDR VOL.:00014 PG:00133 ..DTPB:.)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Pregão presencial - Habilitação - Declaração de violação ao art. 41, da Lei 8.666/93 e de ser vencedora no procedimento licitatório - Desclassificação na fase de habilitação da empresa com menor preço pelo não cumprimento do Anexo I, item 6.2.3 - Recurso administrativo deferido - Mera irregularidade formal que não tem o condão de afastar o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública - A vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade da Administração respeitar a isonomia entre os licitantes ao mesmo tempo em que objetiva a proposta mais vantajosa - O interesse público sempre deve prevalecer - Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0010898-36.2010.8.26.0224; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de*

Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2011; Data de Registro: 01/03/2011)

14. Por fim, tem-se que a própria Subcomissão Técnica afasta a orientação do ato recorrido, ao determinar o pronunciamento *exclusivo* da Assessoria Jurídica sobre o caso em tela, a revelar, em rigor, a ausência de pronunciamento.

15. Em conclusão, por diversos fundamentos, não há como cogitar de desclassificação da proposta da Requerente, por ter usado a fonte em itálico, em cerca de cinco expressões, quando não há sua identificação no Plano de Comunicação da proposta apresentada.

## II. CONCLUSÃO

16. Em face de qualquer dos fundamentos expostos, a RAF Comunicação & Marketing Ltda. apresenta recurso em que requer:

a) a reconsideração do despacho de fls., pela Subcomissão Técnica, a fim de que a proposta da Recorrente venha a ser integralmente considerada como classificada, tal como originalmente determinado; e

b) na remota hipótese de assim não entender, observadas as providências legais e editalícias, seja o presente recurso remetido à autoridade superior, a fim de que se conceda integral provimento ao recurso ora interposto, para fins de considerar a proposta da Recorrente como classificada, para todos os fins legais, tal como originalmente determinado.

Termos em que, pedem deferimento.

Natal, 11 de outubro de 2019.

  
RAF COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

Agnelo Alves Filho – Sócio Diretor